

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.070

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.952.2010-10-TCE (C/ 02 Volumes e 01 Anexo)
ASSUNTO: Prestação de Contas do Instituto Socioeducativo do Estado

do Acre, exercício de 2009.

RESPONSÁVEL: Senhor Cássio Silveira Franco

ADVOGADO: Senhor Paulo Luiz Pedrazza OAB/AC nº 1917 RELATOR: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Prestação de Contas. Instituto Socioeducativo do Estado do Acre. Ausência de comprovação de saldos e conciliação. Irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, considerar irregular a Prestação de Contas do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre – ISE, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Cássio Silveira Franco – Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alínea "b", em face da ausência de comprovação de saldos e conciliação. Vencidos, o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro que votaram: 1) pela irregularidade das contas, em face: a) do descumprimento dos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista o não encaminhamento do Inventário dos Bens Imóveis considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício findo, que comprova o montante de R\$ 630.961,74 (seiscentos e trinta mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos); b) da inconsistência encontrada em relação aos registros de Bens Móveis, que comparado com o Anexo 2 – Despesa Segundo as Categorias Econômicas e o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, apresenta uma diferença Contábil de R\$ 791,17 (setecentos e noventa e um reais e dezessete centavos); c) da inconsistência Contábil quanto a contabilização dos bens móveis onde se constata que o valor de R\$ 1.135.546.46 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) fora registrado incorretamente devido a duplicidade dos lançamentos entre o ISE e a SEAS, devido a falta de comprovação do novo valor patrimonial do Instituto em análise de R\$ 283.814,24 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) registrado na referida conta, após os ajustes necessários; d) do não encaminhamento do Inventário do Almoxarifado para comprovação das entradas de R\$ 1.334.674,15 (um milhão trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) bem como as incorporações de Material de Consumo de R\$ 199.187,52 (cento e noventa e nove mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) que perfazem um saldo final demonstrado no Balanco Patrimonial no valor de R\$ 59.865,57 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos); e) da Contratação de Serviços Terceirizados de caráter continuado, a diferença salarial entre funções semelhantes que totalizam o bem montante pago no elemento de despesa "3.3.90.36.00" no valor de R\$ 353.594,75 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 8.070 - FL. 02)

cinco centavos), e ainda; f) do funcionamento do Órgão no período analisado, sem a autonomia que lhe conferiu a Lei nº 2.111/2008; 2) pela condenação do Senhor Cássio Silveira Franco – presidente à época, a devolver aos cofres públicos Estadual, a importância de R\$ 59.865.57 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 54, corrigidos monetariamente, face a não comprovação desse valor na conta Almoxarifado, demonstrado no Balanço Patrimonial; 3) pela aplicação de multa ao Gestor de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença a ser devolvida, com fulcro no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 4) pela aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), com fulcro no inciso II, do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e 5) pela instauração de processo de Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44, § 1º da LCE nº 38/93, para averiguação dos fatos da gestão de bens, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal. Após as

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 13 de dezembro de 2012

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Presidente do TCE/ACRE

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA Relator

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br